



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001400/2003-14
Recurso nº 137.987 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.132 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente NADER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

Cancela-se o lançamento de ofício efetuado sob o fundamento de que a ação judicial não estava comprovada, quando o sujeito passivo comprova que figura entre seus autores.

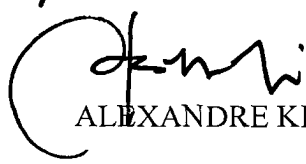
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 82 a 84) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 8.800, de 7 de julho de 2006, da DRJ/POA, fls. 71 a 73, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

Ementa: DCTF – Não logra a interessada ser parte em processo judicial ou que o mesmo dê respaldo à compensação declarada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO- RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 12/07/2003 (cópia do AR na fl. 62), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 3º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do(s) mês(es) de agosto daquele ano, no(s) valor(es) de R\$ 3.818,33, havia(m) sido compensado(s) com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 381833. Sob o fundamento “*Proc. jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 54), o Fisco não acolheu a exceção de compensação e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000194, fls. 52 e 53 e anexos. A exação totalizou R\$ 10.169,74.

Após impugnação, em que o autuado reafirmou a existência da ação judicial, mas retificou seu número (94.10016177) e pediu retificação da DCTF de que se trata, a DRJ/POA houve por bem em manter a exigência do principal e dos juros de mora, calculados pela taxa Selic e cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, sob a consideração de que o autuado não figurava entre os autores daquela ação judicial.

Vem agora o recorrente combater a decisão de piso, retomando o argumento de que, sob a razão social de F. A. Nader & Cia. Ltda., intentou a Ação Ordinária nº 9.10.01617-7, junto à 1ª Vara Federal do Rio Grande (RS), visando ao reconhecimento do direito à restituição e à compensação dos indébitos de Finsocial. Esclarece que já havia esclarecido a situação do referido em processo, ao atender a intimação da SACAT da DRF/RGE. Pede o cancelamento do AI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 82 a 84 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 8.800, de 7 de julho de 2006.

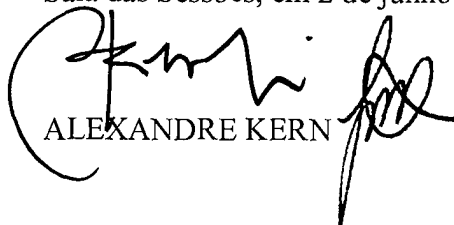
Compulsando-se o extrato de folhas 64 a 70, constato que, efetivamente, não figura entre o rol de autores da Ação Ordinária nº 94.10.01617-7 a razão social do ora recorrente. Tampouco na certidão de fls. 96 a 98 consta a razão social do recorrente. Todavia, o recorrente alega que propôs a ação sob a razão social de F. A Nader & Cia. Ltda., justamente o destinatário do Ofício nº 04/313/01/DRF/RGE/SACAT, de 12/11/2002, fl. 103, fato que deixa patente que se trata da mesma pessoa jurídica.

Com essa constatação, rui por terra o fundamento do Auto de Infração nº 0000194, no sentido de que o processo judicial não restava comprovado, adotado também como razão de decidir pela DRJ-POA- 2ª Turma.

Conclusão

Pelo exposto, voto porque se dê provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a exigência constante do AI nº 0000194.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN